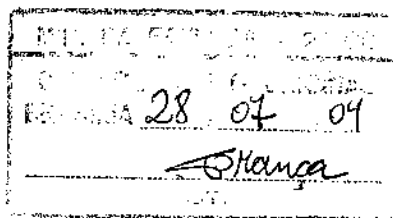




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

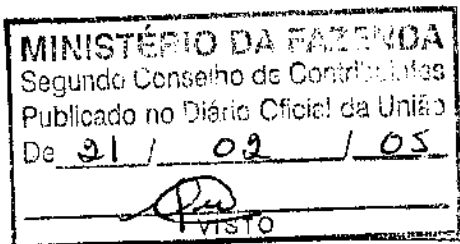
PIS/PASEP. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Impossível o reconhecimento pela autoridade administrativa de direito compensatório, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, bem como de direito compensatório baseado em inconstitucionalidade de norma questionada pelo sujeito passivo na esfera judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres

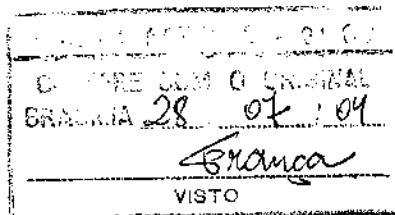
Presidente

Raimar da Silva Aguiar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237

Recorrente : JE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

“A contribuinte acima identificada requereu em 04/11/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, período de apuração de 01/07/1993 a 30/09/1995, conforme planilha de fls. 06/09, com débitos da Cofins e do PIS discriminados às fls. 02/05, 41/42 e 49/55.

Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, Despacho Decisório de fls. 76/80, tendo sido o seu indeferimento motivado, parte por estarem com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados no período de 08/93 a 10/94; e quanto aos recolhimentos realizados a partir de 11/94, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente no período analisado, mas sim recolhimentos em quantia inferior à determinação da LC 17/1973, conforme demonstra à fl. 79.

Cientificada em 06/08/2002 (fl. 83), a interessada apresentou, em 09/08/2002, manifestação de inconformidade ao indeferimento, conforme arrazoado de fl. 84, argumentando que ingressou com ação judicial requerendo fosse autorizada compensação dos mesmos créditos de PIS objeto do pedido administrativo e sob a mesma motivação, tendo obtido decisão judicial favorável à compensação pleiteada, cuja cópia da sentença faz anexar às fls. 85/89.

Requer, ainda, seja cancelado qualquer lançamento feito a este título, em função da decisão judicial que autoriza a compensação.”

Pelo Acórdão DRJ/BHE nº 3.723, conforme ementa abaixo transcrita, mantém o indeferimento do pleito, alegando não lhe competir reapreciar o mérito do pedido e expedir nova decisão sobre o caso concreto, por força do princípio da irretratabilidade do ato perante a própria Administração, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

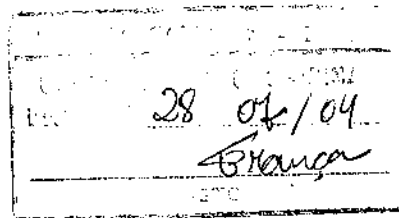
Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237



2ª CC-MF
Fl.

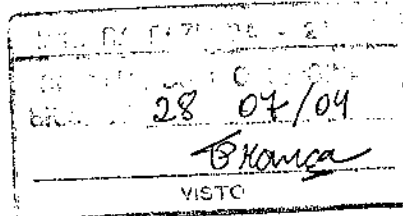
Impugnação não Conhecida".

Inconformada com a Decisão daquela DRJ, a recorrente apresenta o tempestivo Recurso Voluntário, repisando as alegações constantes da peça impugnatória, apresentada nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

A contribuinte acima identificada requereu em 04/11/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, período de apuração de **julho de 93 a setembro de 1995**, no valor de **R\$ 19.602,32**, conforme planilha de fls. 06/09, com débitos da Cofins e do PIS discriminados às fls. 02/05, 41/42 e 49/55.

Obteve liminar e por conta da mesma realizou compensações. Posteriormente ingressou com o Pedido de Compensação do presente processo, ao qual foi agregando ao longo do seu curso novos pedidos de compensação.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Não cabe reparos a tal decisão de vez que estando a matéria sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75092

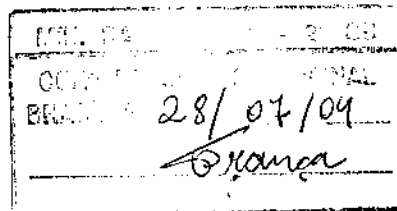
Resultado: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237

DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.

Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

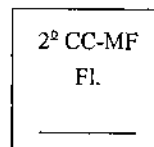
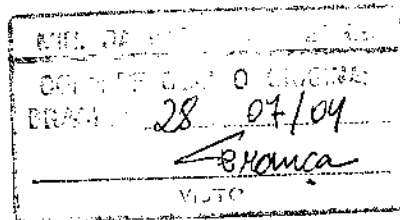
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Quanto à questão da possibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial que a autorizou, adoto como razões de decidir o voto da Conselheira Nayra Bastos Manatta consubstanciado quando do julgamento do RV nº 123.972, que a seguir transcrevo:

"Vale lembrar que, de acordo com o art 170-A do CTN só se pode efetivar a compensação de qualquer tributo, em virtude de decisão judicial, após o trânsito em julgado desta. No caso, não consta do processo o trânsito em julgado da Ação Ordinária na qual foi proferida a sentença autorizadora da compensação. Portanto, inexistente coisa julgada em favor da contribuinte, autorizando-lhe o exercício do pretendo direito à compensação.

A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

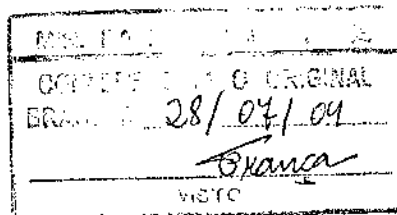
No caso, o direito da impugnante à compensação ainda não foi decidido definitivamente. Jaz tão somente provisoriamente reconhecido, pela ausência de decisão transitada em julgado. Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não poderia a autoridade administrativa reconhecer, desde já, o já o direito compensatório da contribuinte, provisoriamente concedido pelo Judiciário."

Assim sendo, os indébitos porventura existentes a favor da recorrente ainda não podem ser objeto de pedido de restituição/compensação na via administrativa, pois que, até a presente data, os recolhimentos efetuados não foram definitivamente considerados ilegítimos pelo Judiciário na ação interposta pela empresa, faltando-lhe a definitividade que só ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão final.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13674.000142/99-91
Recurso : 124.228
Acórdão : 202-15.237



2ª CC-MF
Fl.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

RAIMAR DA SILVA AGUIAR